

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1629588 - SP
(2019/0356980-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : G S S F
ADVOGADOS : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E OUTRO(S) -
SP124192
DOMENICO DONNANGELO FILHO - SP154221
JOÃO GUSMÃO DE SOUZA JUNIOR - SP320550
AGRAVADO : F A B P
ADVOGADO : PEDRO PESSOTTO NETO E OUTRO(S) - SP140149

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM PATAMAR MÁXIMO. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca de questões que não podem ser examinadas, de plano, na via estreita do recurso especial. Omitindo-se a Corte de origem sobre a irresignação da parte recorrente acerca da fixação dos honorários advocatícios em patamar máximo, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal *a quo* supra a omissão existente.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de dar provimento ao recurso especial, anulando-se o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio

Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.588 - SP (2019/0356980-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : G S S F
ADVOGADOS : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E OUTRO(S) - SP124192
DOMENICO DONNANGELO FILHO - SP154221
JOÃO GUSMÃO DE SOUZA JUNIOR - SP320550
AGRAVADO : F A B P
ADVOGADO : PEDRO PESSOTTO NETO E OUTRO(S) - SP140149

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica a fundamento decisório (Súmula 7/STJ).

O agravante sustenta, em síntese, que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade.

O agravado apresentou impugnação às fls. 1.505/1.508.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.588 - SP (2019/0356980-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : G S S F
ADVOGADOS : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E OUTRO(S) - SP124192
DOMENICO DONNANGELO FILHO - SP154221
JOÃO GUSMÃO DE SOUZA JUNIOR - SP320550
AGRAVADO : F A B P
ADVOGADO : PEDRO PESSOTTO NETO E OUTRO(S) - SP140149

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM PATAMAR MÁXIMO. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica a fundamento decisório. Reconsideração.
2. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca de questões que não podem ser examinadas, de plano, na via estreita do recurso especial. Omitindo-se a Corte de origem sobre a irresignação da parte recorrente acerca da fixação dos honorários advocatícios em patamar máximo, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal *a quo* supra a omissão existente.
3. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de dar provimento ao recurso especial, anulando-se o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.588 - SP (2019/0356980-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : G S S F
ADVOGADOS : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E OUTRO(S) - SP124192
DOMENICO DONNANGELO FILHO - SP154221
JOÃO GUSMÃO DE SOUZA JUNIOR - SP320550
AGRAVADO : F A B P
ADVOGADO : PEDRO PESSOTTO NETO E OUTRO(S) - SP140149

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afiguram-se relevantes as alegações do agravante e, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 1.484/1.485.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega violação dos arts. 944 e 953 do CC; 85, §2º e 1.022, II, do CPC/15. Para tanto, sustenta, em síntese, além da negativa de prestação jurisdicional, que: (i) *"o valor arbitrado a título de indenização por danos morais superam em muito qualquer patamar razoável, pois importará em um ônus de sobremaneira ao recorrente, extrapolando o seu caráter pedagógico"* (fl. 1.440); (ii) o v. acórdão recorrido *"fixou os honorários advocatícios em patamar máximo, desconsiderando a falta de complexidade da causa, gerando uma verba extremamente excessiva para o recorrente"* (fls. 1.434/1.435).

Da análise dos autos, verifica-se que o colendo Tribunal de origem, não obstante devidamente provocado, deixou de examinar a questão relativa à fixação dos honorários advocatícios em percentual máximo.

Com efeito, a eg. Corte de origem ficou-se inerte no exame de questão que, na via estreita do recurso especial, não poderia ser analisada de plano, mormente em razão da impossibilidade de incursão no acervo fático dos autos (Súmula 7/STJ).

Ademais, o conhecimento do recurso especial exige a manifestação da instância ordinária acerca da questão de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre o tema federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao art. 535 do CPC/73), a fim de anular o v. acórdão recorrido para que seja suprida a omissão existente.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A PONTO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA QUE, INCLUSIVE, NÃO PODE SER ANALISADO POR ESTA CORTE SUPERIOR POR ENVOLVER O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Mesmo após provocação das partes interessadas, a instância ordinária recusou-se a emitir juízo de valor sobre ponto importante e que, por dizer respeito ao próprio iter processual, merecia manifestação suficiente para viabilizar o próprio julgamento desta Corte Superior acerca da correção de seu provimento.

2. O Tribunal a quo sustentou ser necessária a produção de provas a fim de elucidar determinadas questões fáticas relativas à nulidade de ato administrativo. Ocorre que a parte que moveu a ação por mais de uma vez pleiteou o julgamento antecipado da lide, dispensando a fase probatória.

3. Sobre esse ponto levantado pela ora recorrente, cujo conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça é impossível, em razão da imprescindibilidade da análise do conjunto fático-probatório, não foi emitido qualquer provimento judicial.

4. Trata-se, como se pode observar facilmente, de questão essencial para o deslinde da controvérsia e que não foi apreciado pela instância ordinária, caracterizando verdadeira ausência de prestação jurisdicional.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para que lá sejam analisados os argumentos lançados nos embargos de declaração de fls. 1.038/1.045.

(REsp 769.831/SP, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 27/11/2009)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - DIVULGAÇÃO EM JORNAL DE RESPONSABILIDADE APURADA EM INQUÉRITO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ARTS. 75 e 159 DO CÓDIGO CIVIL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA PRETORIANA DESCONFIGURADA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - O prequestionamento é pressuposto inerente aos recursos de natureza excepcional. O termo 'prequestionar', reflete, na realidade, a exigência de que a questão federal tenha sido previamente abordada na instância revisora de segundo grau, sendo inócuo o 'prequestionamento' feito pela parte, em sua petição inicial, e demais peças processuais, sem que nada tenha sido decidido acerca da temática federal suscitada no apelo raro.

II - Se o tribunal recorrido permanece silente, mesmo após a manifestação dos embargos declaratórios, é possível aventar, no recurso especial, a alegativa de ofensa ao art. 535, II do CPC; ao invés de se apontar como violados os dispositivos legais que não foram objeto do

Superior Tribunal de Justiça

necessário prequestionamento. Aplicação, na espécie, da súmula 211/STJ.

(...)

IV - Recurso especial não conhecido.

(REsp 242.128/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **WALDEMAR ZVEITER**, DJ de 18/9/2000)

Dessa forma, está caracterizada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, em razão da omissão da colenda Corte de origem em examinar a questão suscitada.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 1.4884/1.485 e, em nova análise, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios e determinando-se, por conseguinte, que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão aqui verificada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.629.588 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0356980-0

Número de Origem:

00148700520008260405 0014870-05.2000.8.26.0405 405.01.2000.017870-7/000000-000 148700520008260405
40501200001787070000000000

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G S S F

ADVOGADOS : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E OUTRO(S) - SP124192

DOMENICO DONNANGELO FILHO - SP154221

JOÃO GUSMÃO DE SOUZA JUNIOR - SP320550

AGRAVADO : F A B P

ADVOGADO : PEDRO PESSOTTO NETO E OUTRO(S) - SP140149

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G S S F

ADVOGADOS : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E OUTRO(S) - SP124192

DOMENICO DONNANGELO FILHO - SP154221

JOÃO GUSMÃO DE SOUZA JUNIOR - SP320550

AGRAVADO : F A B P

ADVOGADO : PEDRO PESSOTTO NETO E OUTRO(S) - SP140149

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020